



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5025460-77.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME.

O Ministério Público apresentou parecer preliminar - evento 7 -, apontando, inicialmente, que não seria caso de intervenção nesta fase do processo. Apontou a necessidade de emenda à inicial para serem relacionados todos os créditos na forma da redação atual do artigo 83 da Lei 11.101/2005; e opinando pela nomeação de profissional, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101 /2005 e da Recomendação nº 57, do CNJ.

O autor apresentou sua emenda à inicial, e juntou documentos - evento 15.

Os bancos, terceiros interessados, BANCO ABC BRASIL S.A. ("ABC") e Banco Safra S/A, apresentaram manifestação solicitando o indeferimento do pedido liminar para liberação de "travas bancárias" sobre os recebíveis da empresa, por violar o art. 49, § 3º da Lei de Recuperações e Falência - eventos 18 e 32.

A perícia prévia foi apresentada pelos peritos nomeados - evento 26.

Decido.

Após narrar histórico de sua atuação na cidade de Caxias do Sul, afirmou a autora que enfrenta dificuldades de liquidez de suas obrigações. Diante desse fato, argumentou que precisa promover a reestruturação de suas atividades e obrigações para prosseguir com suas atividades.

As causas da crise expostas pela Requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada pela equipe técnica nomeada para a verificação prévia de viabilidade, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Nos termos do 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial objetiva *“viabilizar a superação da situação de crise Econômico-Financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A Autora é sociedade empresária que se encontra em pleno funcionamento e a par do laudo de constatação preliminar a mesma, não obstante a crise financeira pela qual atravessa, preserva a capacidade de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos, consoante pressuposto lógico do processo de recuperação judicial.

O laudo indicou, ainda, inexistir, a partir do exame preliminar, qualquer indicativo de uma possível fraude por parte da sociedade empresária e seus sócios, pois a mesma preserva e, inclusive, teve crescimento patrimonial nos últimos anos, não havendo situação de insolvência, mesmo sendo constatado aumento nas obrigações de curto prazo.

A autora atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, os quais são necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Cabível, pois, o processamento da recuperação judicial.

Apresentou a autora pedidos de tutela de urgência, que passo a apreciar.

II.a) Seja reconhecida a essencialidade dos bens imóveis de matrícula n. 59.271 (sede da empresa) e matrícula n. 51.755 (área parreiral e mantida a empresa na posse dos referidos bens;

No tocante ao imóvel onde situada a sede da Empresa, ou seja, o de matrícula 59.271, concluo ser evidente a sua essencialidade para as atividades empresárias da sociedade, porquanto é sobre o referido imóvel que está implantado o parque fabril da indústria de sucos, de modo que eventual expropriação do mesmo atingiria, reflexivamente, a própria sede da empresa, ainda que o referido imóvel esteja registrado em nome dos sócios.

Situação distinta ocorre com o imóvel de matrícula 51.755, também pertencente aos sócios, de modo que, ainda que destinado à produção de uvas para industrialização pela Empresa, entendo não ser possível a salvaguarda do mesmo de eventual expropriação, porquanto além de não integrar o patrimônio da sociedade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

empresária, o simples fato de ser nele cultivadas uvas para industrialização pela Empresa não justifica a pretendida medida, posto que a matéria prima em questão poderá ser adquirida de fornecedores.

Assim, muito embora a perícia prévia tenha indicado que ambos os imóveis são essenciais à manutenção das atividades da requerente, concluo que no tocante ao imóvel de matrícula 51.755 é inviável acolher o pedido de declaração de essencialidade, uma vez que pertence a terceiro e não está essencialmente vinculado à atividade industrial, sendo que a blindagem do art. 49, parágrafo 3º, in fine, da LRF, não se aplica a terceiro garantidor.

Assim, reconheço a essencialidade tão somente no tocante ao imóvel de matrícula 59.271.

II.b) Seja reconhecida a essencialidade de todo o parque fabril e o maquinário que lhe abastece e os automóveis, deferindo, liminarmente, a manutenção de posse dos bens essenciais à atividade empresarial, em especial, dos 15 Tanques de Aço Inox - reservatório - modelo AISI 304 (30500L); das 115 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR20L; das 200 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L; dos 03 Reservatórios de Suco 430m³; de 01 Reservatório de água 250m³; de 01 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; de 06 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; da Câmara Frigorífica Industrial, marca Climamont, modelo conjunto, 167/2018; do Grupo Gerador de Energia Vermelho, ano/modelo 2019/2019, Chassi n. ZFG00001340; Ford Fiesta 1.6 Flex - Placas FHD2359; VW/POLO AF – Placas JAQ8H99; VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD – Placas JAW2I80 e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD - Placas JAW2J54;

Acolho o pedido liminar para reconhecer e declarar a essencialidade do maquinário industrial às atividades da Empresa, bem como em relação aos automóveis descritos cuja propriedade pertence à autora. Os equipamentos são utilizados diretamente no processo produtivo dos sucos e derivados de uva.

Porquanto, ainda que tais máquinas e equipamentos constituam garantias de operações bancárias, concluo ser impossível a retirada dos mesmos do parque fabril, pois isso significaria a paralisação das atividades industriais, o que justifica a excepcionalidade pretendida para suspender as ações expropriatórias em relação aos mesmos.

Quanto aos automóveis, por se tratar de Empresa que está localizada em Galópolis, bairro distante do centro da cidade de Caxias do Sul, foi apontado que a locomoção de funcionários da Requerente é rotineira e necessária, além de serem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

empregados nas atividades diárias, para visitas a fornecedores, produtores, clientes etc, como também indicou o laudo de constatação.

A exceção a ser reconhecida é no tocante ao veículo VW/Polo, placas JAQ8H99, o qual está alienado fiduciariamente em favor do Banrisul, de modo que não pode receber a salvaguarda pretendida pela autora, por afronta ao que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, notadamente porque havendo outros veículos para suprir a necessidade das atividades da autora, não se justifica aplicar a salvaguarda também a este que está alienado fiduciariamente, não podendo a sua essencialidade ser equiparada ao maquinário da indústria.

II.c) Seja deferido o pedido de liberação das travas bancárias, expedindo-se comando para que o BANCO ABC BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO DAYCOVAL, BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ e BANCO SAFRA se abstenham de realizar as travas bancárias sobre os recebíveis da empresa, ou, subsidiariamente, que se determine a suspensão das travas bancárias enquanto perdurar o stay period;

Também aqui entendo pelo indefiro do pedido, pois a cessão fiduciária de créditos ou título de crédito transfere ao credor a titularidade do mesmo, uma vez que a autora já recebeu o valor correspondente à transação, de modo que esta somente se resolve com a quitação do contrato, o que resultaria, consequentemente, na devolução e/ou liberação dos direitos creditórios cedidos ao credor. Antes disso, o credor fiduciante é o titular do direito em relação aos referidos créditos, sendo que a pretensão da autora corresponderia na retomada dos créditos cedidos fiduciariamente, com a possibilidade de receber os valores inerentes, não obstante já ter recebido tais valores antecipadamente.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu regras específicas para a proteção dessa garantia no art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05, excluindo-a dos efeitos da recuperação judicial, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais observadas a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

O pedido de levantamento da “trava bancária” busca retirar a eficácia de norma jurídica válida e aplicável, transformando os credores com garantia fiduciária em credores quirografários no processo de recuperação judicial, o que, não obstante as ponderações feitas na inicial e avalizadas pelo laudo pericial, não se mostra plausível.

Com efeito, não se pode perder de vista que em relação aos recebíveis, transferidos por meio de cessões, não mais integram o patrimônio da autora desde o momento em que a mesma transferiu a titularidade ao credor. Ademais, considerar estes recebíveis como sendo de capital essencial é distorcer a própria essência do contrato, pois a autora já recebeu tais valores das Instituições Financeiras.

De fato, o STJ já manifestou entendimento no sentido de que “a alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005”

Afora isso, Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos advertem que

tratando-se de recuperação judicial, o interesse imediato da entrada de capital na caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância. Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.

Nesse sentido também tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência. Vejamos:

Ementa: **AGRAVO** **DE**
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO
GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 1.
Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Cédula de crédito bancário n.º 22398. Tratando-se de

5025460-77.2021.8.21.0010

10011194995.V30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. Precedentes desta Corte e do e. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70083818963, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

Ementa: **AGRAVO** **DE**
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Cédula de crédito bancário – BNDS, proposta nº 109300/52. Hipótese em que o contrato foi comprovadamente registrado, visto que em se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. 3. Cédula de crédito bancário nº 1043380276. Tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, e de garantia por alienação fiduciária de bens registrada, não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade da recuperanda e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70080695034, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-04-2019)

II.d) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem conta corrente n. 36544-0, agência 3122, Banco do Brasil e conta corrente n. 902395-1, Op. 003, agência 4312, Caixa Econômica Federal, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa; bem como,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Indefiro o pedido liminar de reconhecimento da essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias referidas, tendo em vista sua inviabilidade prática. Não há como acolher pedidos genéricos e hipotéticos de tutela de urgência, sob o argumento de possíveis medidas constritivas que podem ser intentadas por credores sujeitos ao procedimento recuperatório.

O deferimento do pedido formulado genericamente poderia não só afetar créditos extraconcursais, que não se submetem aos efeitos do processo recuperacional, como também poderia, no futuro, inviabilizar operações de crédito em favor da autora.

Isto posto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente **INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME**.

Assim:

a) nomeio, como Administrador Judicial, **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, 40, sala 1510, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-091, Porto Alegre/RS, telefone (51)3307-2166, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.

a.1) intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34), sendo que poderá imprimir o termo de compromisso a ser confeccionado e, após, anexá-lo aos autos devidamente firmado, podendo a assinatura ser digital;

a.2) deverá o Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa, **em 10 dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05;

a.3) caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá o Administrador Judicial informar ao juízo, podendo indicar eventuais profissionais, desde que a indicação seja acompanhada de currículo e da comprovação de especialização e de registro em órgão de classe;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

a.4) no mesmo prazo retro assinalado deverá o Administrador Judicial apresentar, justificadamente, sua proposta de honorários;

b) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em recuperação judicial*”, oficiando-se à JUCISRS para as devidas anotações;

c) ordeno a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, devendo a parte autora proceder as comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

e) **DECLARO** como essenciais para as atividades da autora, suspendendo, por conseguinte, qualquer ato expropriatório, todo o parque fabril e o maquinário correspondente, bem como o imóvel sobre o qual está situada a sede da empresa (matrícula 59.271), destacando-se os 15 Tanques de Aço Inox - reservatório - modelo AISI 304 (30500L); 115 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR20L; 200 Dispensadoras de bebidas refrigeradas – DBR-20L; 03 Reservatórios de Suco 430m³; 01 Reservatório de água 250m³; 01 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; 06 Reservatório de mosto/suco 430m³ em aço inox AISI 304/316L; 01 Câmara Frigorífica Industrial, marca Climamont, modelo conjunto, 167/2018; Grupo Gerador de Energia Vermelho, ano/modelo 2019/2019, Chassi n. ZFG00001340; bem como os automóveis Ford Fiesta 1.6 Flex - Placas FHD2359; VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD – Placas JAW2I80 e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD - Placas JAW2J54;

f) manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários formulado pelo perito, no tocante a verificação prévia e laudo anexado ao processo, no valor de R\$ 16.122,53, que deverá ser pago pela mesma;

g) deverá a autora juntar aos autos a declaração de imposto de renda da sócia Carine Basso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

h) **DEFIRO**, desde logo, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão, autorizando o uso das minutas remetidas pela administração judicial, como sugerido pelo Administrador Judicial nomeado;

i) cadastrem-se os terceiros interessados com manifestação e procuração no processo.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 24/9/2021, às 9:46:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011194995v30** e o código CRC **0fcf5e97**.

5025460-77.2021.8.21.0010

10011194995.V30